

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.177 - SP (2005/0027588-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : ANADEC ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : RONNI FRATTIE OUTROS
AUTOR : CDCON CENTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA D'AUREA E OUTRO
AUTOR : INSTITUTO CAMPINEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : JOÃO WAGNER DÔNOLA JÚNIOR E OUTRO
AUTOR : SISSTESP SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AUTOR : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDC
ADVOGADO : EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLIE OUTROS
AUTOR : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR DO GRANDE ABC - ADPCON ABC
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO BONIFÁCIO
AUTOR : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : ANTÔNIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN E OUTROS
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADVOGADO : DULCE SOARES PONTE LIMA E OUTROS
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP E OUTROS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO MENEZES
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP E OUTRO
SUSCITANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 32A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO CARLOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PORTO FERREIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE MAUÁ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CATANDUVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CÍVEL DA 1A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP

VOTO-VISTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA.

1. A competência originária dos Tribunais é para julgar de conflitos de competência. E, no que se refere ao STJ, é para julgar conflitos de competência entre tribunais ou entre tribunal e juízes a ele não vinculados ou entre juízes vinculados a tribunais diversos (CF, art. 105, I, *d*).

2. Não se pode confundir conexão de causas ou incompetência de juízo com conflito de competência. A incompetência, inclusive a que porventura possa decorrer da conexão, é controlável, em cada caso, pelo próprio juiz de primeiro grau, mediante exceção, em se tratando de incompetência relativa (CPC, art. 112), ou mediante simples argüição incidental, em se tratando de incompetência absoluta (CPC, art. 113).

3. Ocorre conflito de competência nos casos do art. 115 do CPC, a saber: "*I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos*". No caso dos autos, nenhuma dessas situações está configurada. Não foi demonstrada, nem sequer alegada, a existência de manifestação de juízes disputando a competência ou afirmando a incompetência em relação às demandas elencadas na petição.

4. A simples possibilidade de sentenças divergentes sobre a mesma questão jurídica não configura, por si só, conflito de competência. Não existe, em nosso sistema, um instrumento de controle, com eficácia *erga omnes*, da legitimidade (ou da interpretação), em face da lei, de atos normativos secundários (*v.g.*, resoluções) ou de cláusulas padronizadas de contratos de adesão. Também não existe, nem mesmo em matéria constitucional, o instrumento da avocação, que permita concentrar o julgamento de múltiplos processos a respeito da mesma questão jurídica perante um mesmo tribunal e, muito menos, perante juiz de primeiro grau. Assim, a possibilidade de decisões divergentes a respeito da interpretação de atos normativos, primários

ou secundários, ou a respeito de cláusulas de contrato de adesão, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema busca minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes. Mas a possibilidade de sentenças com diferente compreensão sobre a mesma tese jurídica não configura, por si só, um conflito de competência.

5. Considera-se existente, porém, conflito positivo de competência ante a possibilidade de decisões antagônicas nos casos em que há processos correndo em separado, envolvendo as mesmas partes e tratando da mesma causa. É o que ocorre, freqüentemente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais — invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) —, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito.

7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou

entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que "*abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator*" (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001).

8. No que se refere às ações coletivas indicadas pelo Suscitante, umas foram propostas por órgãos municipais de defesa do consumidor, a significar que os substituídos processuais (= beneficiados) são apenas os consumidores do respectivo município; quanto às demais — nomeadamente as propostas pelo Ministério Público —, a eficácia subjetiva da sentença está limitada, pelo próprio pedido ou por força de lei, aos titulares domiciliados no âmbito territorial do órgão prolator. Não se evidencia, portanto, na grande maioria dos casos, a superposição de ações envolvendo os mesmos substituídos. Cumpre anotar, de qualquer modo, que eventual conflito dessa natureza — de improvável ocorrência —, estabelecido em face da existência de mais de uma demanda sobre a mesma base territorial, deverá ser dirimido não pelo STJ, mas pelo Tribunal a que estejam vinculados os juízes porventura conflitantes.

9. Não se pode confundir incompetência de juízo com ilegitimidade das partes. É absolutamente inviável que, a pretexto de julgar conflito de competência, o Tribunal faça, em caráter originário, sem o crivo das instâncias ordinárias, um julgamento a respeito da legitimidade das partes, determinando a inclusão ou a exclusão de figurantes da relação processual. Conforme já assentado nessa Corte, "a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados" (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005). Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pela Seção, em precedentes sobre demandas a respeito da cobrança dos serviços de telefonia (v.g.: CC 48.447/SC, DJ de 13.06.2005; CC 47.032/SC, DJ de 16.05.2005; CC 47.016/SC, DJ de 18.04.2005; CC 47.878/PB, DJ de 23.05.2005).

10. No caso concreto, estão presentes os requisitos cumulativos (a) da superposição de ações com mesmos substituídos, a indicar o risco de decisões conflitantes e inexecutáveis e (b) da tramitação dessas ações perante juízes submetidos a Tribunais diversos apenas com relação às ações coletivas ajuizadas pela Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na Justiça Estadual (respectivamente, 32ª e 5ª Varas

Cíveis) e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, perante a Justiça Federal (9ª Vara Federal da Capital). Somente quanto a essas, portanto, pode ser reconhecido o conflito de competência a ser solucionado por esta Corte.

11. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, sobre sua legitimidade para a causa.

12. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer.

13. Em ação proposta em face da ANATEL, autarquia federal, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença, ainda que seja sentença negando a sua legitimação passiva. Cabe à Justiça Federal, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demandada (Súmula 150/STJ).

14. O pedido de suspensão das ações individuais até o julgamento das ações coletivas, além de estranho aos limites do conflito de competência, não pode ser acolhido, não apenas pela autonomia de cada uma dessas demandas, mas também pela circunstância de que as ações individuais, na maioria dos casos, foram propostas por quem não figura como substituído processual em qualquer das ações coletivas.

15. Conflito conhecido em parte, apenas com relação às ações coletivas propostas perante a 32ª e a 5ª Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, SP, e perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, SP, para declarar a competência da Justiça Federal.

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

1. Cuida-se de conflito de competência suscitado por Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP em face dos Juízos Federais e de Direito acima indicados, "a fim de que esse Tribunal determine qual o Juízo competente para processar e julgar as inúmeras ações civis públicas ajuizadas contra a Suscitante em razão da cobrança de tarifa de assinatura mensal dos usuários de telefonia fixa do Estado de São Paulo" (fl. 2), sob alegação, em síntese, de que (a) há conexão entre o presente Conflito e o CC 47.731/DF, pela identidade de matéria, o que determina a distribuição por prevenção; (b) não se sabe qual a extensão das decisões proferidas pelos diversos juízos estaduais e federais perante os quais foram ajuizadas as ações, o que gera grave insegurança jurídica; (c) em virtude da semelhança ou mesmo da identidade entre os pedidos e a causa de pedir das diversas demandas, devem ser reunidas, em função de conexão, para conhecimento perante um único juízo; (d) está caracterizado conflito positivo de competência, na forma do art. 115, I, do CPC, sendo desnecessária a manifestação expressa dos juízes reconhecendo sua competência, diante da prática de atos que implicitamente a reconhecem; (e) tendo em vista a multiplicação de ações civis públicas

perante a Justiça Estadual, a TELESP suscitou, em julho de 1004, conflito de competência junto ao Tribunal de Justiça do Estado de SP, ora em fase de coleta de informações; (f) o Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital, nesse ínterim, reconhecendo a conexão e sua prevenção, determinou a reunião de todas as ações coletivas; (g) a existência de ação tramitando na Justiça Federal, porém, torna necessário que se dê solução mais ampla à questão, para eliminação da possibilidade de decisões conflitantes; (h) a ANATEL deve figurar no pólo passivo de todas as ações, por seu inegável interesse jurídico, já expressamente reconhecido pela autarquia em todas as ações no âmbito estadual; (i) conforme ficou decidido no CC 47.731/DF, somente o ajuizamento de ação coletiva induz prevenção, sendo que "o primeiro Juízo a proferir decisão em ação coletiva, verdadeiramente de caráter nacional — abrangendo a ANATEL e todas as concessionárias do serviço de telefonia fixa no país — e cujo objeto é a discussão da legalidade da cobrança da tarifa de assinatura foi o Juízo da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo" (fl. 19), razão pela qual ele é o competente para o julgamento dessas ações. Pede, liminarmente, (a) o sobrestamento das ações já propostas e das que vierem a ser ajuizadas; (b) a suspensão dos efeitos das liminares já concedidas ou que vierem a ser concedidas; (c) a designação do Juízo da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo para a solução de medidas urgentes, ou, sucessivamente, do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, já indicado no CC 47.731/DF. Pugna pelo reconhecimento da competência do Juízo da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo.

O relator, Min. Francisco Falcão, concedeu a liminar, "para determinar o sobrestamento das ações coletivas ajuizadas perante os Juízos suscitados", designando "para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório, até o julgamento final do presente conflito, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos moldes da decisão proferida no CC nº 47.731/DF" (fls. 489-491).

Pela petição de fls. 547-550, a Suscitante pleiteia o sobrestamento de novas ações, coletivas e individuais, tendo o relator proferido decisão do seguinte teor:

"Tendo em vista as circunstâncias factuais inerentes à hipótese versada, envolvendo cerca de 66 mil ações individuais, o risco de decisões contraditórias e, ainda, considerando o princípio da segurança jurídica, defiro o pleito da requerente para determinar o sobrestamento das ações coletivas acima indicadas, bem como das ações individuais nos juízos federal e estadual, em conformidade com a relação de processos constantes do doc. nº 2 da petição protocolizada sob o nº 28202." (fls. 1775-1776)

O Ministério Público, no parecer de fls. 2171-2180, opina (a) pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal, em função da existência de interesse jurídico da ANATEL, com o conseqüente deslocamento das ações propostas perante a Justiça Estadual; (b) pela competência da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para as ações coletivas, em virtude do âmbito nacional do dano (art. 93, II, do CDC) e de estar a ANATEL sediada em Brasília, DF; (c) pela competência da Seção Judiciária Federal do domicílio do autor ou na Vara Federal mais próxima, nas ações individuais, de modo a facilitar o acesso à Justiça pelo consumidor; (d) pela competência do Juizado Especial Federal Cível, para o julgamento das ações que se enquadrarem nos requisitos da Lei 10.259/01, já que a competências dos Juizados, onde forem instalados, é absoluta (art. 3º da Lei 10.259/01).

O relator conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para os feitos coletivos, sobrestando as ações

individuais, incluídas as da Lei 10.259/2001, à consideração de que (a) "evidenciado o interesse jurídico da ANATEL nos processos em trâmite, necessária a sua intervenção nas lides como litisconsorte passiva necessária, o que desloca a competência para a Justiça Federal, a teor do art. 109, inciso I, da CF/88, em face da natureza autárquica de tal entidade"; (b) em atenção aos princípios da economia processual e da segurança jurídica, devem ser reunidas as ações coletivas em um só juízo, que será, no caso, o do Distrito Federal, diante da abrangência nacional do dano e do fato de ter a agência reguladora sede em Brasília; (c) quanto aos feitos individuais, devem tramitar no foro dos consumidores, pela necessidade de facilitar o acesso à justiça à parte hipossuficiente, sendo que, onde houver Juizados Especiais, perante eles deverão ser processados, uma vez atendidos os requisitos da Lei 10.259/01; (d) tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes, e "levando em conta os efeitos erga omnes resultantes do julgamento de mérito das ações coletivas já ajuizadas e a possibilidade legal de que haja a suspensão de processos caso a sentença de mérito dependa do julgamento de outra causa, conforme reza o art. 265, IV, 'a', do Código de Processo Civil", as ações individuais ajuizadas devem ser sobrestadas até o julgamento das ações coletivas, suspensão esta que também está prevista no art. 104 do CDC. Foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux e João Otávio de Noronha.

Pedi vista.

2. Algumas premissas conceituais são importantes para a solução da controvérsia aqui posta. A competência originária dos Tribunais é para julgar de conflitos de competência. E, no que se refere ao STJ, é para julgar conflitos de competência entre tribunais ou entre tribunal e juízes a ele não vinculados ou entre juízes vinculados a tribunais diversos (CF, art. 105, I, *d*). Ora, não se pode confundir conexão de causas ou incompetência de juízo com conflito de competência. A incompetência, inclusive a que porventura possa decorrer da conexão, é controlável, em cada caso, pelo próprio juiz de primeiro grau, mediante exceção, em se tratando de incompetência relativa (CPC, art. 112), ou mediante simples argüição incidental, em se tratando de incompetência absoluta (CPC, art. 113).

Ocorre conflito de competência nos casos do art. 115 do CPC, a saber: "*I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos*". No caso dos autos, nenhuma dessas situações está configurada. Não foi demonstrada, nem sequer alegada a existência de manifestação de juízes disputando a competência ou afirmando a incompetência em relação às demandas elencadas na petição.

3. A simples possibilidade de sentenças divergentes sobre a mesma questão jurídica não configura, por si só, conflito de competência. Não existe, em nosso sistema, um instrumento de controle, com eficácia *erga omnes*, da legitimidade (ou da interpretação), em face da lei, de atos normativos secundários (*v.g.*, resoluções) ou de cláusulas padronizadas de contratos de adesão. Também não existe, nem mesmo em matéria constitucional, o instrumento da avocação, que permita concentrar o julgamento de múltiplos processos a respeito da mesma questão jurídica perante um mesmo tribunal e, muito menos, perante juiz de primeiro grau. Assim, a possibilidade de decisões divergentes a respeito da interpretação de atos normativos, primários ou secundários, ou a respeito de cláusulas de contrato de adesão, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema busca minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º),

dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes. Mas a possibilidade de sentenças com diferente compreensão sobre a mesma tese jurídica não configura, por si só, um conflito de competência..

Considera-se existente, porém, conflito positivo de competência ante a possibilidade de decisões antagônicas nos casos em que há processos correndo em separado, envolvendo as mesmas partes e tratando da mesma causa. É o que ocorre, freqüentemente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

No caso dos autos, porém, nem essa espécie de conflito positivo existe. O objeto das demandas aqui examinadas não são direitos transindividuais (difusos ou coletivos), e sim direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Nessas circunstâncias, a multiplicidade de ações a respeito pode certamente acarretar o risco de sentenças divergentes sobre a tese jurídica debatida, mas não, necessariamente, em causas envolvendo os mesmos sujeitos. Com efeito, veja-se.

4. Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais — que, por não terem titular determinado, são, necessariamente, tutelados em regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) —, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito). O sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), entretanto, evidencia que entre a ação coletiva e as ações individuais promovidas pelos próprios titulares desses direitos não há litispendência (CDC, art. 104), nem possibilidade de decisões antagônicas. A Lei confere ao titular do direito individual a opção de se vincular ou não à ação coletiva (CDC, art. 94). Caso opte por não se vincular, propondo ou dando seguimento à sua ação individual, o demandante ficará vinculado ao resultado da sua própria demanda, independentemente do que vier a ser decidido na ação coletiva. Isso porque a sentença da ação coletiva somente tem eficácia expansiva (a) em caso de procedência (= para beneficiar os titulares do direito individual) e (b) em favor dos que não propuseram ou que suspenderam o curso de ações individuais (CDC, arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104). Desse conjunto normativo colhe-se (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva superveniente, (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Ora, se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito.

Por outro lado, a existência de várias ações coletivas também não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes. Realmente, em se tratando de tutela de direitos individuais homogêneos, há pelo menos três fatores de limitação do âmbito subjetivo dos substituídos, a saber: (a) a representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta

por lei, que "abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator" (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001).

5. As ações coletivas elencadas no presente conflito ilustram claramente essas limitações, afastando, conseqüentemente, na grande maioria das situações, a superposição das pessoas beneficiadas em cada uma delas. Eis o rol dessas ações coletivas:

	autor(es)	réu(s)	seção judiciária	justiça
SP	Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor	TELESP	32ª Vara Cível de São Paulo	estadual
	Ministério Público do Estado de São Paulo	TELESP	5ª Vara Cível de São Paulo	estadual
	Centro de Defesa do Consumidor e Cidadania	TELESP	3ª Vara Cível de Santo André	estadual
	Ministério Público do Estado de São Paulo	TELESP	3ª Vara Cível de São Carlos	estadual
	Centro de Defesa do Consumidor e Cidadania	TELESP	2ª Vara Cível de Porto Ferreira	estadual
	Centro de Defesa do Consumidor e Cidadania	TELESP	5ª Vara Cível de Mauá	estadual
	Centro de Defesa do Consumidor e Cidadania	TELESP	1ª Vara Cível de Catanduva	estadual
	Instituto de Defesa do Consumidor	TELESP	4ª Vara Cível de Campinas	estadual
	Associação de Defesa e Proteção do Consumidor do Grande ABC	TELESP	7ª Vara Cível de Santo André	estadual
	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor	TELESP; ANATEL	9ª Vara Federal de São Paulo	federal

Como se percebe, algumas das ações coletivas foram propostas por órgãos municipais de defesa do consumidor, a significar que os substituídos processuais (= beneficiados) são apenas os consumidores do respectivo município. Quanto às demais, em que não há tal especificação — nomeadamente as propostas pelo Ministério Público —, a eficácia subjetiva do pedido (e, portanto, da sentença) está, expressa ou implicitamente, limitada aos titulares domiciliados no âmbito territorial do órgão prolator.

Ante as circunstâncias do caso, não se evidencia, na maior parte das ações relacionadas pelo Suscitante, a superposição de ações envolvendo os mesmos substituídos. Assim, ainda que se admita tratar-se de ações conexas, com a possibilidade de decisões divergentes sobre a tese jurídica debatida nas várias demandas, coletivas e individuais, é certo que não há demonstração alguma de que as decisões divergentes atinjam os mesmos assinantes. Fica descartada, portanto, sob esse aspecto, a existência de conflito positivo de competência.

Ainda a propósito, cumpre observar que o possível conflito (de ocorrência improvável, dadas as limitações subjetivas no âmbito da substituição processual de cada demanda), eventualmente estabelecido em face da existência de mais de uma demanda no âmbito de um mesmo Estado ou de mesma base territorial, seria conflito a ser dirimido não pelo STJ, mas pelo tribunal (TRF ou TJ) a que estejam vinculados os juízes porventura conflitantes.

6. É importante atentar, finalmente, para os limites da cognição originária dos tribunais na

apreciação das questões relacionadas com a competência para a causa. Ainda que se admita a hipótese de haver incompetência de juízo em relação a alguma das ações indicadas pelo Suscitante, esse vício não pode ser corrigido originariamente pelos tribunais, a não ser quando instalado um conflito de competência, sendo que, conforme já salientado, o eventual conflito de competência entre juízes subordinados ao mesmo tribunal deve ser decidido por esse tribunal local, e não pelo STJ.

Ademais, não se pode confundir incompetência de juízo com ilegitimidade das partes. É absolutamente inviável que, a pretexto de julgar conflito de competência, o tribunal faça, em caráter originário, sem o crivo das instâncias ordinárias, um julgamento a respeito da legitimidade das partes. Portanto, mesmo nos casos em que as partes processuais (= as indicadas na inicial) não sejam as partes legítimas (= as que, por força de lei, deveriam figurar no processo), o conflito de competência deve ser apreciado e julgado *secundum eventum litis*, vale dizer, em conformidade com o estado atual do processo. Não cabe, no julgamento de conflito, apreciar a legitimidade das partes e muito menos incluir ou excluir figurantes da relação processual. Aliás, nem mesmo o juiz da causa pode, de ofício, determinar a inclusão de terceiro na relação processual, ainda que se trate de litisconsorte passivo necessário. Até nessa extrema hipótese, a inclusão do litisconsorte só pode ocorrer mediante pedido expresso da parte autora (CPC, art. 47, § único).

7. Reitera-se, no particular, a jurisprudência já assentada no STJ, de que é exemplo o AgRg no CC 47.497/PB, julgado por essa 1ª Seção e de que fui relator (DJ de 09.05.2005), com a seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA NA DEMANDA E DAS PARTES EFETIVAMENTE ENVOLVIDAS NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo.

2. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados.

3. No caso concreto, bem ou mal, a demanda foi proposta apenas em face de concessionária de serviço público, pessoa jurídica de direito privado. Enquanto assim permanecer a situação, a competência para a causa é da Justiça Estadual. Caso, no futuro, o processo receber a presença de um ente federal, a competência será deslocada para a Justiça Federal, nos termos, aliás, preconizados pela Súmula 150/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

Eis o voto de relator então proferido:

"2. Sobre o tema, em caso análogo (Conflito de Competência 39.824-MG, DJ de 19.12.2003) proferi voto no seguinte sentido:

"1. A competência cível da Justiça Federal está definida na Constituição. A regra básica é a do art. 109, I, que atribui aos juízes federais a competência para

processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". O critério definidor da competência, como se percebe, é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas no processo. É irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido postos na demanda. Ao lado desse *requisito subjetivo* (a qualidade da pessoa jurídica interessada) a Constituição agrega um *requisito objetivo*: a *efetiva presença* dessa pessoa na relação processual, que deverá, necessariamente, nela ser figurante na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente.

2. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência sempre salientaram a indispensabilidade da conjugação desses dois requisitos como pressuposto necessário à fixação da competência federal. Na doutrina, Athos Gusmão Carneiro (*Jurisdição e Competência*, Saraiva, 128 edição, de 2002, págs. 160/161 e 165/166), observa: "A competência das "jurisdições especiais", como já foi dito (verbetes n. 17 a 21), é aquela prevista taxativamente na Constituição da República; por exclusão, as demais causas são processadas e julgadas perante a Justiça comum, ou Justiça ordinária, integrada pelos juízes e tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Lei ordinária, ou mesmo lei complementar não poderá ampliar nem restringir a competência das "jurisdições especiais..." (..) No plano cível, a competência da Justiça Federal de primeira instância define-se *ratione personae*, pela condição como parte (ou como assistente da parte) da União, entidade autárquica ou empresa pública (ou fundação) federal- CF. art. 109, I -, bem como nos casos de demandas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País - CF, art. 109, II (se em lugar do Município, ou da pessoa física, for interessada a União, Estado-Membro ou o Distrito Federal, competente originariamente será o STF - CF, art. 102, I, e), e bem assim nos casos de mandado de segurança ou habeas data impetrados contra ato de autoridade federal- CF, art. 109, VIII. (..) **Em assim sendo, é irrelevante para fixar a competência cível da Justiça Federal a circunstância de ser objeto da lide matéria que possa ser considerado de alto interesse da União, salvo se esta (ou entidade pública federal) participa da causa como parte, ou vier a participar como interveniente.**"(sem grifos no original) Vladimir Souza Carvalho (*Competência da Justiça Federal*, 4º ed., Juruá Editora, 2000, págs. 26/27): "Dentro da competência cível geral, lastreada no inc. I, do art. 109, apenas três pessoas jurídicas gozam do privilégio do foro no juízo federal: A União, as entidades autárquicas e as empresas públicas federais. No campo delimitado pelo inc. I, do art. 109 - reprodução do inc. I, do art. 125, da Carta anterior -, **para que se firme a competência da Justiça Federal, necessário que o ente federal figure na causa como autor, réu, assistente ou oponente.** Ou a competência dos juízes federais condiciona-se que o ente federal ocupe a posição processual de autor, réu, assistente ou oponente (Min. Eduardo Ribeiro, CC 6.870-SE, DJU 27.08.87, p. 17.371, AI 54.207-SP, DJU 11.10.88, p. 25.960, CC 2.146-0-GO, DJU-I 09.09.92, p. 14.320). No referido inciso está a regra geral da competência para apreciação e julgamento das ações contra a União, autarquias federais e empresas públicas federais (Min. Lauro Leitão, AI 42.147-MG, DJU 13.10.83, p. 15.690) e as ações por elas movidas, respeitadas as exceções constitucionais. Sendo a competência em razão das três pessoas e, portanto, *ratione personae*, **não há, nos termos do inciso reportado, competência da Justiça Federal para processar e julgar causa em que as referidas entidades federais de direito público sequer figuram no feito.** Exceto nos casos dos itens III, VIII, IX, do art. 125, CF/69, a competência da Justiça Federal, na jurisdição cível, é *ratione personae*.

Determina-se pela presença da União, suas autarquias ou empresas públicas na relação processual como parte, assistente ou oponente (Min. Geraldo Sobral, CC 4.783-SP, DJU 30.06.83, p. 9.833; Min. Sebastião Reis, CC 3.553-MA, RTFR 80, p. 6). Não estando as partes entre as pessoas descritas no art. 109, inc. I, CF, a competência para o processamento e julgamento do feito refoge à Justiça Federal. Quando na causa não se apresenta qualquer das pessoas constantes do elenco do art. 109, nem o tema sobre que versa a demanda fica situado na moldura que a referida norma traça, da Justiça Federal não é a competência para o feito (Juiz Silveira Bueno, AI 438-SP, RTRF-3ª Região, n. 11 p. 25; Min. Fontes de Alencar, CC 6.137-7-MG, DJU-I, 07.03.94, p. 3.617). A presença dos três entes federais é de tal forma importante que o Min. Miguel Ferrante chega a frisar que **a competência constitucional da Justiça Federal, por ser *ratione personae*, tem sua fixação condicionada à participação efetiva, na causa, daquelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso em objeto** (CC 7.909-RS, DJU 29.08.88, p. 21.207), salientando por seu turno, o Min. Cláudio Santos que cabe à justiça estadual julgar a ação em que não figure na relação qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109, I, da Constituição (CC 11.551-SP, DJU-I 10.04.95, p. 9.244). Ou, como afirma o Min. Fontes de Alencar, da justiça comum estadual é a competência se na causa não se acha ente que reclame a da Justiça Federal (CC 16.539-RGS, DJU-I 26.05.97, p. 22.467). Inexiste competência federal quando o objeto da lide resume-se à controvérsia entre particulares. **Ou seja, não integrando a relação processual qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, CF, não há justificativa para ser declarada a competência da Justiça Federal.** (Juíza Maria Lúcia Luz Leira, AC 95.45914-5- RS, DJU-II 29.11.95, p. 82.798; Min. César Rocha, CC 14. 436-AL, DJU-I 06.05.96, p. 14.362)." (sem grifos no original). Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (*Competência Cível da Justiça Federal, Saraiva*, 1998, págs. 34/35 e 65), da mesma forma, entende: "A competência da Justiça Federal é taxativa e vem elencada *numerus clausus* na Constituição da República, arts. 108 e 109, não comportando a ampliação das hipóteses previstas por norma infraconstitucional (...). **Os casos *ratione personae* decorrem da presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes** (CR, art. 109, I) (..) O texto constitucional estabelece que a atuação das pessoas federais descritas deve dar-se na condição de autor, réu, assistente ou oponente..." (sem grifos no original).

3. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Veja-se: "COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL. Não é possível deslocar a competência, ao juiz federal, para processar e julgar ação de cobrança, entre particulares, sem que suceda intervenção da União, ou de autarquia federal, ou de empresa pública federal, a teor do art. 109, da Constituição, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Hipótese em que o BNH, ou seu sucessor, não interveio no feito. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Tribunal de Justiça suscitado." (CJ 6866/ES, Tribunal Pleno, Min. Neri da Silveira, DJ de 24/02/89) "CONSTITUCIONAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. C.F., ART. 109, I. I. - Nenhuma das pessoas públicas que determinariam a competência da Justiça Federal- C.F., art. 109, I - participa da demanda. Não há falar, portanto, em competência da Justiça Federal. II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido." (Ag. Reg. Ag. Instrumento 204619/SP, 2ª T., Ministro Carlos Velloso, STF, DJ de 06/03/98). "JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual, e não à Federal, processar e julgar ações cautelares e de conhecimento (declaratória), propostas por alunos contra estabelecimento particular de ensino superior, mesmo quando se discuta interpretação de normas federais a este relativas, quando não ocorre qualquer das hipóteses previstas no art. 125, inciso I, nem se impugna ato de seu diretor

mediante mandado de segurança (inciso VIII). Conflito negativo conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual." (STF: CJ 6692/RS, Pleno, Min. Sydney Sanches, DJ de 24/06/88.) Nesse último precedente (CJ 6692/RS), o Ministro Sydney Sanches consignou em seu voto: "Trata-se, como se viu do relatório, de uma ação cautelar e outra de conhecimento, esta de natureza declaratória, propostas por alunos contra a Faculdade de Zootecnia, Veterinária e Agronomia de Uruguaiana, em que se discute interpretação de normas federais de ensino superior. Nelas não figuram, como autoras, réis, assistentes ou oponentes, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Não incide, pois, no caso, o disposto no item I do art. 125 da Constituição Federal. Mesmo em se admitindo que a ré esteja a exercer, como entidade privada de ensino, função delegada pelo Poder Público, não é como autoridade coatora que figura no processo, pois não se trata de mandado de segurança. E a competência da Justiça Federal só tem sido afirmada, nesta Corte, em controvérsia dessa espécie, quando se trata de mandado de segurança, face ao disposto no inciso VIII do art. 125 da C.F. como ocorreu, por exemplo, no RE nº 101.110-SP, 2ª. Turma. j. a 28/6/1984, relator eminente Ministro DJACI FALCÃO: "Ensino superior ministrado por estabelecimento particular. Competência da Justiça Federal para o julgamento de ato praticado pelo seu Diretor. Dissídio com a Súmula nº 155 do Tribunal Federal de Recursos. Aplicação do art. 125, VIII, da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RTJ - 111/779, caso de mandado de segurança). "MANDADO DE SEGURANÇA. Competência. Estabelecimento de Ensino Superior. Compete à Justiça Federal o conhecimento e julgamento de mandado de segurança impetrado por aluno contra ato do Diretor de estabelecimento particular de ensino superior, visto que o indigitado coator exerce atividade delegada pela União. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RTJ 111/452, relator Ministro SOARES MUÑOZ – 1ª. T.). Isto posto e adotando, no mais, o que ficou dito pelo MM. Juiz Suscitante (fls. 3/5) e no parecer do Ministério Público Federal (fls. 14/17), conheço do conflito de jurisdição, com base no art. 119, I, "e", segunda hipótese, e declaro a competência da Justiça Estadual, para dar seqüência ao processo, devendo, pois, o E.Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, (suscitado) prosseguir no exame do conflito de competência entre os MM. Juízes de Direito da 1ª Vara Cível Regional do Partenon da comarca de Porto Alegre e da 2ª. Vara Cível da comarca de Uruguaiana (v. fls. 8/10)."

4. Também, deste STJ, desde seus primórdios, seguindo o que já decidia o extinto TFR, há precedentes na mesma linha: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 15-TFR.I- A Súmula 15-TFR, a dizer que compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular, diz respeito apenas ao mandado de segurança. é que, neste caso, o dirigente de estabelecimento de ensino particular se equipara à autoridade, já que exerce atividade delegada do poder público federal. Tratando-se, entretanto, de ação comum – medida cautelar - a competência somente será da Justiça Federal se na causa intervier qualquer dos entes públicos indicados no art. 109, I, da Constituição. II- Conflito julgado precedente. Competência do Juízo Estadual." (STJ: CC 148/DF, 1ª S, Min. Carlos Veloso, DJ de 20/11/89). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - RECUSA DE MATRÍCULA - ART. 109, I E VIII, C. F. -INTERPRETAÇÃO DA SUMULA 15 - TFR -. 1. A tratar, de ato impugnado via "mandamus" revelador do exercício de delegação ajustada a vontade

ou determinação de autoridade federal (diretamente ou longa manus), nos limites da delegação, a competência é da Justiça Federal. 2. Quando, porém, o ato corresponde a típica atividade administrativa interna corporis, originariamente ditada nos estatutos e regimento de estabelecimento particular de ensino superior ou não governamental, de regra, a competência deve ser cometida à Justiça Estadual. 3. No caso, instalado o litígio motivando ação cautelar inominada, ausentes da relação processual a União Federal ou alguma de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, I, CF.), a competência está aprisionada à Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do juiz estadual suscitado." (CC 7322/MG, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 18/04/94). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA. A Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança, imputando ilegalidade de dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, nos limites da delegação. Todavia, observa-se a regra geral quando se trata de outro processo." (CC 730/RS, 1ª S., Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 13/11/89). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. Se a controvérsia diz respeito ao ensino superior e se trava em mandado de segurança, a competência para dirimi-la é da Justiça Federal, quer se trate de universidade oficial quer se trate de estabelecimento particular, entendendo-se neste último caso que a autoridade impetrada age por delegação do Ministério da Educação (CF, art. 109, inc. VIII). Se o litígio se instala em processo cautelar ou em processo de conhecimento (sob o rito comum ou algum outro procedimento especial que não o do mandado de segurança), a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar - como autora, ré, assistente ou oponente - União Federal, alguma de suas autarquias ou empresas públicas (CF, art. 109, inc.I). Hipótese em que a ação ordinária foi proposta por particular contra instituição, privada, de ensino. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível de São Gonçalo, RJ." (CC 19409/RJ, 1ª.S., Min. Ari Pargendler, DJ de 06/10/1997). "Competência. Conflito. Juízo Estadual e Juízo Federal. Demanda travada entre pessoas não elencadas no art. 109, I, da Constituição. Pretensão fundada em descumprimento de acordo firmado entre as partes. Não figurando a União, autarquia, ou empresa pública federal, como autora, ré, assistente, ou oponente, não se justifica sejam os autos remetidos à Justiça Federal, cuja competência constitucional é taxativa e restrita aos casos previstos no art. 109 da Constituição" (STJ, 2ª Seção, CComp 94.0011805-RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29-3-1995, DJ, 17 abr. 1995, p. 9552). "Competência - Justiça Federal/Justiça Estadual. Eventual interesse da União, ou de outro ente federal, não basta para que se firme a competência do foro federal. Necessário que figure como autora, ré, assistente ou oponente. Cabe ao autor eleger com quem pretende litigar em juízo, assumindo os riscos de eventual erro na escolha. Do equívoco poderá resultar que perca a demanda, mas a pretensão haverá de ser decidida tal como formulada. Ainda em caso de litisconsórcio necessário, o juiz determinará que o autor promova a citação. Se não o fizer, extingue-se o processo, mas, não será forçado a contender com quem não queira. Hipótese em que o réu é ente estadual, não se podendo concluir pela competência federal, apenas por ser firmar um possível interesse da União que, entretanto, não é parte no processo" (STJ, 3ª T., REsp 94.0043531-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 26-4-1994, DJ, 23 maio 1994, p. 12606). "Competência. Concurso de Preferência. Intervenção de Autarquia Federal. Ocorrendo simples intervenção da autarquia, sem ostentar a condição de autora, ré, assistente ou oponente, a competência não se desloca para a Justiça Federal. Precedentes do STF, do extinto TFR e do STJ. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado" (STJ, 2ª Seção, Ccomp 90.0001576-RS, Rel. Min. Barros

Monteiro, j. 10-4-1991, DJ, 27 maio 1991, p. 6936)." "PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPOSTA PRÁTICA DE CARTEL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal somente será deslocada na causa em que a União, suas autarquias e suas fundações públicas participem efetivamente como autoras, ré, assistentes ou oponentes (art. 109, inc. I, da CF/88). 2. Conflito conhecido e declarada competente a Justiça Estadual." (CC 34977/SP, 1ª S., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2003, votação unânime). Nesse último precedente, a Min. Laurita Vaz consignou em seu voto: "Como relatei, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor do AUTO POSTO CIDADE DE MARÍLIA LTDA. e OUTROS. Observa-se, deste modo, que a ação de defesa dos interesses coletivos e difusos sociais foi acoimada por ente legitimado em lei a propô-la, em desfavor de particulares, inexistindo, portanto, na hipótese, competência da Justiça Federal. O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que a competência da Justiça Federal somente será deslocada na causa em que a União, suas autarquias e suas fundações públicas participem efetivamente como autoras, ré, assistentes ou oponentes. Na espécie, então, pouco importa se existe interesse do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, ou da Agência Nacional do Petróleo - ANP, pois a Justiça Federal somente será competente a processar e julgar o presente agravo de instrumento se dele participar uma das pessoas referidas no art. 109, inc. I, da Constituição da República. Confirma-se, a propósito, os seguintes julgados: "Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO - EMPRESA DE RADIODIFUSÃO - COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA - AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA PARTICULAR - INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO - REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE. [...] - A União Federal, apenas, intervém no exercício da 'administração pública de interesses privados' para autorizar ou não a composição societária. O seu interesse, que motiva a intervenção da Justiça Federal é o manifestado como ré, assistente ou oponente - acerca do direito sub iudice. In casu, não está em jogo direito algum da entidade federal, mas uma providência a ser reclamada junto à União Federal para que se possa considerar validamente integrada a sociedade. Quando muito, haveria uma relação de prejudicialidade entre a autorização da União e o prosseguimento do processo ordinário cível entre os particulares.[...] (CC n.º 34.200/GO, rel. p/acórdão Min. LUIZ FUX; DJ de 23/09/2002, p. 0218). "Ementa: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. O interesse da União, de suas autarquias e empresas públicas não basta para que a causa seja da competência da Justiça Federal; para isso é necessário que pelo menos uma dessas pessoas participe do processo na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca do Rio de Janeiro." (CC n.º 30.917/DF, rei. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 23/04/2001, p. 00115)

5. Situação diferenciada é a do mandado de segurança e do *habeas-data*, aos quais a Constituição deu disciplina própria. Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os *habeas-data* "contra ato de autoridade federal". A essas duas espécies de ações de natureza cível (e ao *habeas corpus*, no plano criminal), a Constituição deu tratamento especial e destacado, não apenas no que se refere à competência dos Juízes Federais, mas também em relação à competência dos demais órgãos do Poder Judiciário, como o STF (art. 102, I, d, i; e II, a), o STJ (art. 105, I, b, c; e II, a, b) e os TRFs (art. 108, I, c, d). Assim o fez, certamente, pela configuração própria que detém essas garantias

constitucionais, diferente da que se estabelece nos procedimentos comuns. Nelas, a relação processual se instala validamente com a presença, não da própria pessoa jurídica, mas sim da "autoridade" praticante do ato ou responsável pela omissão que se visa a coibir. O critério continua, como no inciso I, sendo *ratione personae*, com a única peculiaridade de que, aqui, o que se leva em consideração não é o ente com personalidade jurídica (que até pode ser ente privado, em casos de atividade delegada) mas a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato (ou da omissão) acoimado de causar lesão a direito líquido e certo.

6. Ora, para efeito de mandado de segurança, a lei considera autoridade federal também o agente de entidade particular relativamente a atos praticados no exercício de função federal delegada (Lei 1.533/51, art. 1º, § 1º). Quanto ao ponto, era assim a jurisprudência já no antigo TFR (súmula 15), formada à luz da Constituição anterior, que tinha, no particular, normatização idêntica à atual.

7. São muitas as atividades de competência da União sujeitas a exercício por delegação (em forma de autorização, permissão ou concessão). Além das relativas ao ensino superior, podem ser elencadas, sem exaustividade, as do art. 21, XI e XII, da Constituição (serviços de energia elétrica, de telecomunicações, de radiodifusão, de navegação aérea ou espacial, de infra-estrutura aeroportuária, de transportes ferroviários e aquaviários, de transportes rodoviários interestadual e internacional de passageiros, de portos marítimos, fluviais e lacustres). Pois bem, relativamente aos atos praticados pelas pessoas de direito privado investidas de atividade delegada, seus atos, ou são de mera gestão interna ou são próprios e típicos da delegação que lhes foi conferida. Qualquer deles, obviamente, pode ser controlado pela via jurisdicional, mas apenas os da segunda espécie é que estão sujeitos a ataque pela via do mandado de segurança. É que tal remédio constitucional é indicado para controle de "ato de autoridade" (ainda que delegada), sendo incabível seu manejo quando se trata de ato de particular.

8. Assim, havendo mandado de segurança contra ato de entidade particular com função delegada, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível). É inseparável, aqui, como se percebe, a relação entre as questões que dizem respeito à competência e ao cabimento do mandado de segurança. Ora, ao eleger a via da ação mandamental para tutelar seu direito, o impetrante está afirmando, explícita ou implicitamente, que o ato atacado é ato de autoridade (delegada), e não ato de particular. Bem ou mal, portanto, há indicação de que, no pólo passivo, figura autoridade federal. Saber se isso procede ou não constitui, nas circunstâncias, não matéria de competência, e sim do próprio cabimento da ação e da adequação do procedimento, tema que somente pode ser dirimido pelo próprio juiz da causa. É nessas circunstâncias e para esses efeitos que fará sentido a discussão a respeito da natureza do ato praticado, se ato próprio da atividade delegada ou mero ato particular de gestão. E o juiz competente para tal exame, na hipótese, só pode ser o federal, já que, afirmada - certa ou erradamente - a presença de autoridade federal na relação processual, cumpre ao juiz federal, e não ao estadual, decidir a respeito. É o princípio que inspirou a súmula 60/TFR: "Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal". Não é por outra razão que a jurisprudência do STF e do STJ, acima transcrita, diferentemente do que se dá nos procedimentos comuns, é no sentido de que cabe sempre à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato

praticado por agente de entidade particular (nomeadamente em casos de ensino superior). Nesse sentido também: CC 31.846/SP, 2ª S., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 06/02/2003; CC nº 19.409-RJ, 1ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 06/10/1997, CC nº 22.290-RJ, 1ª S., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/04/1999; CC nº 30.297-DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 28/05/2001; CC 35.721/RO, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/08/2003, julgado à unanimidade em 11/06/2003.

9. Em suma, relativamente à competência cível da Justiça Federal prevista na Constituição (art. 109, I e VIII) podemos estabelecer as seguintes conclusões: a) Será da competência federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I), mesmo que a controvérsia diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo; b) Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito à matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ). c) No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR).

10. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum movida por aluno contra entidade de ensino superior do Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, o que evidencia a competência da Justiça Estadual, porque, além de tudo o que foi exposto acima, este Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que compete à Justiça Estadual julgar causas contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior pertencente aos sistemas de ensino dos estados e municípios (CC 8.105-0/SP, 1ª S., Min. Hélio Mosimann, DJ de 12/12/94; CC 2855/PR, 1ª S., Min. José de Jesus Filho, DJ de 20/09/1993; CC 2856/PR, 1ª S., Min. Garcia Vieira, DJ de 29/06/1992; CC 18659/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/04/1997. Esse último ementado da seguinte forma: "COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. I - OS ESTADOS E OS MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DA ATUAL CONSTITUIÇÃO, TÊM AUTONOMIA PARA ORGANIZAR E GERIR O SEU SISTEMA DE ENSINO, NÃO EXERCENDO, POIS, NA HIPÓTESE, ATIVIDADE DELEGADA DO PODER FEDERAL. II - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (CC 10567/MG, RELATOR MIN. ASFOR ROCHA - 1ª SEÇÃO, DJ DE 10/10/1994). Essa também era a orientação jurisprudencial do STF. Veja-se, por exemplo, o teor da ementa do RE 95722/SP, Tribunal Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 05/11/82, que, mesmo diante das inovações da CF/88, mantém-se atual: "COMPETÊNCIA. - EM FACE DO 'CAPUT' DO ARTIGO 177 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMPETE AOS ESTADOS-MEMBROS E AO DISTRITO FEDERAL ORGANIZAR SEUS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS DE ENSINO, SENDO O SISTEMA FEDERAL

MERAMENTE SUPLETIVO. - ASSIM, OS DIRIGENTES DE UNIVERSIDADES QUE SEJAM AUTARQUIAS ESTADUAIS - COMO SUCEDE COM A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, OU DE UNIDADES QUE A INTEGREM, NÃO PRATICAM ATOS POR DELEGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. - CONSEQÜENTEMENTE, A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÕES - INCLUSIVE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRA TAIS ATOS NÃO É DA JUSTIÇA FEDERAL, MAS, SIM, DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO-MEMBRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO." Isso posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Patos de Minas-MG, o suscitante. É o voto".

3. Ora, no caso concreto, a ação civil pública - bem ou mal - foi proposta apenas contra a Tim Nordeste Telecomunicações S/A, concessionária de serviço público de telefonia, com foro na Justiça Estadual. Assim estruturada a relação processual, não se pode transferir a competência da Justiça Federal, até porque, conforme já decidiu esta Primeira Seção, no CC 20.606/MA, 1ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 24/11/97, "no conflito de competência, não se discute a legitimidade de parte; nele se decide levando em consideração unicamente quem participa do processo, e à vista do princípio de que a ação é dimensionada pelo autor, e não pelo réu". Caso, no futuro, o processo receber a presença efetiva de um ente federal, a competência será deslocada, nos termos, aliás, do que prevê a súmula 150/STJ.

4. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo. É o voto."

8. Reitera-se, outrossim, que a Seção já se pronunciou inúmeras vezes sobre a questão relacionada com a competência para o julgamento de causas envolvendo os serviços públicos de telefonia. Invariavelmente tem decidido no sentido de que a competência é da Justiça Estadual, a não ser quando, na causa, figurar — na condição de autor, réu, assistente ou oponente — um dos entes federais elencados no art. 109, I, da Constituição, hipótese em que a competência será da Justiça Federal, *si et in quantum* tal ente for mantido na relação processual. Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO *VERSUS* JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Mondai/SC em face do Juízo Federal de São Miguel do Oeste - SJ/SC, nos autos de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito visando ao afastamento da cobrança mensal da 'Assinatura Básica Residencial' por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juízo Estadual declinou da competência sob a alegação de que a ANATEL deve atuar como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se de serviço de utilidade pública e a sua contraprestação se perfazer com o pagamento de tarifa, cuja modificação e fixação sempre é vinculada à autorização do poder concedente, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a relação jurídica se desenvolve entre o usuário do serviço de telefonia e a concessionária, independentemente do liame estabelecido entre a concessionária e o poder concedente. Concluiu por reconhecer a ausência de

legitimidade da ANATEL para integrar a lide. Dispensada a remessa dos autos para parecer ministerial.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda.

3. Competência da Justiça Estadual. Precedentes: CC nº 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 18.02.05; CC nº 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, 7.12.2004; CC nº 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, 29.09.03.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Mondaí/SC, suscitante." (CC 48.447/SC, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: '(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente.' Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarem o potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante." (CC 47.032/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. COBRANÇA. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma/SC, o suscitante." (CC 47.016/SC, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005)

9. Em suma, ficou evidenciado que a configuração de conflito de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe, na hipótese, (a) o efetivo risco de decisões judiciais conflitantes e inexecutíveis, o qual somente se verifica, em se tratando de direitos individuais homogêneos, na medida em que haja superposição de ações com os mesmos substituídos; e (b) a tramitação dessas demandas perante juízos submetidos a tribunais diversos, na forma do art. 105, I, *d*, da CF.

No caso concreto, tais requisitos estão caracterizados cumulativamente apenas em relação às ações coletivas ajuizadas pela Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na Justiça Estadual (respectivamente, 32ª e 5ª Varas Cíveis) e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, perante a Justiça Federal (9ª Vara Federal da Capital). Tais ações têm como substituídos comuns os assinantes do serviço de telefonia de São Paulo, tramitando perante juízes subordinados a tribunais diversos, o que permite, na forma acima explicitada, o reconhecimento de conflito de competência, a ser solucionado por esta Corte.

10. Cumpre, então, dirimir esse específico conflito. Conforme explicitado no precedente citado no item 7, a Constituição, no art. 109, I, ao estabelecer a divisão de competência entre Justiça Federal e Justiça Estadual, levou em consideração o critério subjetivo relacionado com a identidade das pessoas envolvidas no processo, e não o critério objetivo-material da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, se a União ou alguma de suas autarquias ou empresa pública federal figurarem no processo como autora, ré, assistente ou oponente, a competência será, necessariamente, da Justiça Federal. Nos termos da Súmula 150/STJ, também "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

Por outro lado, é da natureza do federalismo a supremacia da União sobre os Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso. É o caso dos autos: no pólo passivo de uma das demandas, a que corre perante a 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, SP, figura a ANATEL, autarquia federal, razão pela qual somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal entidade, ainda que seja sentença negando a sua legitimação passiva. Enquanto assim estiver composta a relação processual, a competência para a causa não pode ser atribuída a juiz estadual.

11. O pedido de suspensão das ações individuais até o julgamento das ações coletivas, além de estranho aos limites do conflito de competência, não pode ser acolhido, não apenas pela autonomia de cada uma dessas demandas, mas também pela circunstância de que as ações individuais, na maioria dos casos, foram propostas por quem não figura como substituído processual em qualquer das ações coletivas. Suspender o curso dessas ações significa, portanto, negar, na prática, acesso ao Judiciário.

12. Ante o exposto, conheço em parte do conflito de competência, apenas com relação às ações coletivas indicadas na petição propostas perante a 32ª e a 5ª Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, SP, e a 9ª Vara Federal de São Paulo, SP, para declarar a competência da Justiça Federal. É o voto.